



## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**06.07.2021**

22ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 01/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100405-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO  
CISNEIROS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Suape - Complexo  
Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

**INTERESSADOS:**

AUGUSTO CESAR DO PRADO

Bernardo Juarez D'almeida

CARLOS GILBERTO ACCIOLY DA SILVA FILHO

Claudio Menna Barreto Valença

Fabio Albino da Silva

Caio Cavalcanti Ramos

GIRLENE ADEILDA DA SILVA

JOSÉ RICARDO ALVES DE BARROS

Leonardo Cerquinho Monteiro

PATRICIA SEABRA GODOY AZEVEDO

TECON SUAPE S/A

CAROLINE RIBEIRO SOUTO BESSA (OAB 21356-D-  
PE)

PAULO LUIS MOURA COIMBRA

THIAGO DELGADO DUARTE

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSEL-  
HEIRO CARLOS PORTO

**ACÓRDÃO Nº 985 / 2021**

ATRASO ELEVADO NA  
EXECUÇÃO DO CONTRATO  
DE OBRAS. DEFICIÊNCIA  
NA FISCALIZAÇÃO E  
COMPROVAÇÃO DA  
PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.  
POSSIBILIDADE DE  
RENÚNCIA DE RECEITAS.  
APRIMORAMENTO DO  
CONTROLE DE FATURA-  
MENTO DAS RECEITAS DE

ARRENDAMENTO. REGU-  
LARIDADE COM RESSAL-  
VAS. IMPOSSIBILIDADE  
JURÍDICA DE APLICAÇÃO  
DE MULTA..

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 16100405-2, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do  
Relator, que integra o presente Acórdão,

**Augusto Cesar Do Prado:**

CONSIDERANDO que no Contrato nº 045/2014 houve o  
atesto de Boletins de medição sem a efetiva comprovação  
do serviço realizado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei  
Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de  
Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Augusto Cesar Do Prado, relativas ao exercício financeiro  
de 2015

**Bernardo Juarez D'almeida:**

CONSIDERANDO atraso elevado sem contestação  
(quantidade de dias que corresponde a 85% acrescida ao  
contrato) e sem a devida evidenciação do problema no  
Contrato nº 062/2013, assinado em 18/1/2013, entre  
SUAPE e o Consórcio Pernambuco/Braenge, cujo objeto  
é a Contratação de Empresa Especializada para  
Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura das Áreas  
de Consolidação do Projeto Habitacional do Complexo  
Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros;

Considerando a ausência de informações sobre a exe-  
cução orçamentaria e financeira dos meses de setembro  
e dezembro de 2015 no Portal de acesso a informação de  
Suape;

Considerando a necessidade de aprimoramento con-  
stante no estabelecimento dos quantitativos de contêiners  
movimentados nos cais pertencentes a Suape;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e  
no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei



Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Bernardo Juarez D'almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Carlos Gilberto Accioly Da Silva Filho:**

CONSIDERANDO que no Contrato nº 045/2014 houve o atesto de Boletins de medição sem a efetiva comprovação do serviço realizado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carlos Gilberto Accioly Da Silva Filho, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Claudio Menna Barreto Valença:**

CONSIDERANDO que no Contrato nº 045/2014 houve o atesto de Boletins de medição sem a efetiva comprovação do serviço realizado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Claudio Menna Barreto Valença, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Fabio Albino Da Silva:**

CONSIDERANDO a ausência de Registro de ART em nome dos Engenheiros de SUAPE responsáveis pela fiscalização;

CONSIDERANDO atraso elevado sem contestação (quantidade de dias que corresponde a 85% acrescida ao contrato) e sem a devida evidencição do problema no Contrato nº 062/2013, assinado em 18/1/2013, entre SUAPE e o Consórcio Pernambuco/Braenge, cujo objeto é a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura das Áreas de Consolidação do Projeto Habitacional do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e

no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fabio Albino Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Caio Cavalcanti Ramos:**

Considerando a ausência de informações sobre a execução orçamentaria e financeira dos meses de setembro a dezembro de 2015 no Portal de acesso a informação de Suape;

Considerando a necessidade de aprimoramento constante no estabelecimento dos quantitativos de contêiners movimentados nos cais pertencentes a Suape;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Caio Cavalcanti Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Girlene Adeilda Da Silva:**

CONSIDERANDO que no Contrato nº 045/2014 houve o atesto de Boletins de medição sem a efetiva comprovação do serviço realizado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Girlene Adeilda Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**José Ricardo Alves De Barros:**

CONSIDERANDO a ausência de Registro de ART em nome dos Engenheiros de SUAPE responsáveis pela fiscalização;

CONSIDERANDO atraso elevado sem contestação (quantidade de dias que corresponde a 85% acrescida ao contrato) e sem a devida evidencição do problema no Contrato nº 062/2013, assinado em 18/1/2013, entre SUAPE e o Consórcio Pernambuco/Braenge, cujo objeto



é a Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras e Serviços de Infraestrutura das Áreas de Consolidação do Projeto Habitacional do Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Ricardo Alves De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Leonardo Cerquinho Monteiro:**

Considerando a necessidade de aprimoramento constante no estabelecimento dos quantitativos de contêineres movimentados nos cais pertencentes a Suape;

Considerando a possibilidade de ocorrência de renúncia de receita resultante de cobranças efetuadas ao Tecon Suape S.A.;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leonardo Cerquinho Monteiro, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Patricia Seabra Godoy Azevedo:**

CONSIDERANDO que no Contrato nº 045/2014 houve o atesto de Boletins de medição sem a efetiva comprovação do serviço realizado;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Patricia Seabra Godoy Azevedo, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Paulo Luis Moura Coimbra:**

Considerando a necessidade de aprimoramento constante no estabelecimento dos quantitativos de contêineres movimentados nos cais pertencentes a Suape;

Considerando a possibilidade de ocorrência de renúncia de receita resultante de cobranças efetuadas ao Tecon Suape S.A.;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Paulo Luis Moura Coimbra, relativas ao exercício financeiro de 2015

### **Thiago Delgado Duarte:**

CONSIDERANDO a apresentação à Administração de SUAPE dos Boletins de Medição 05 a 17, sem a efetiva comprovação do serviço realizado;

CONSIDERANDO que a ausência da efetiva comprovação de todos os serviços descritos nos boletins de medição (BM 05 a 17) indica falha de controle, supervisão e fiscalização, incorrendo em risco de subjetividade na aferição da execução para posterior pagamento, com possível dano ao erário;

CONSIDERANDO a ausência de comprovação de execução de todos os serviços descritos no Boletim de Medição 39, referente ao Orçamento nº 339/2017, na data da vistoria do Contrato nº 45/2014;

CONSIDERANDO a deficiente fiscalização na comprovação da prestação efetiva dos serviços referentes ao Contrato nº 045/2014;

CONSIDERANDO a elevada quantidade de dias (85% do contratado) acrescida ao contrato;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Thiago Delgado Duarte, relativas ao exercício financeiro de 2015

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que, ao designar funcionário Engenheiro, como representante, para acompanhar e fiscalizar contratos de obras, providencie a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART conforme definido no art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77 (A4.1);



2. Que mantenha registrados os motivos geradores de atrasos em obras que venham a ser utilizados na motivação das prorrogações de prazo dos respectivos contratos, devidamente autuados em processo, conforme determina o §1º do art. 57 da Lei Federal nº 8.666/1993. (A6.1);

3. Que, em todo Termo Aditivo a contrato de Obras que venha a alterar o prazo contratual, seja elaborado e anexado o novo cronograma físico-financeiro assumido pelas partes, atualizando o originalmente contratado. (A6.1).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Suape - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Que, ao prorrogar o prazo contratual da execução de obras, identifique inicialmente o tempo necessário para as compensações dos atrasos registrados e, se ainda persistir a necessidade de conceder mais tempo, que os motivos para a concessão sejam tecnicamente detalhados e suficientes para identificar se de fato são supervenientes à responsabilidade do contratado (A6.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS ,  
relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

## 08.07.2021

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1752223-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

### AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**  
**INTERESSADOS: BPM SERVIÇOS LTDA, EDIMILTON FERREIRA DA COSTA SILVA, JOSÉ ADALTO DA SILVA E SÉRGIO RICARDO JÁCOME DE FIGUEIREDO**  
**ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, LETÍCIA BEZERRA ALVES – OAB/PE Nº 34.126, MATEUS DE BARROS CORREIA – OAB/PE Nº 44.176, E WALBER DE MOURA AGRA – OAB/PE Nº 757**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 986 /2021**

### **SUBCONTRATAÇÃO. NÃO RETENÇÃO DO ISS.**

A empresa contratada atua como intermediária na prestação dos serviços de transporte escolar. Renúncia de receita referente ao ISS.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752223-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e do Relatório Complementar de Auditoria;

CONSIDERANDO que a terceirização do objeto do contrato de prestação dos serviços de transporte escolar não foi efetuada de forma a obedecer a limites razoáveis;

CONSIDERANDO a não realização da retenção na fonte de todo o valor devido de ISS;

CONSIDERANDO os diversos julgados tratando de objeto idêntico, inclusive a mesma empresa contratada (Processos TCE-PE nº 1752221-3, TCE-PE nº 1752228-6, TCE-PE nº 1752225-0, TCE-PE nº 1752220-1, TCE-PE nº 1752224-9, TCE-PE nº 1752218-3, TCE-PE nº 1752219-5, e TCE-PE nº 1752222-5);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II, VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto desta auditoria especial e, nos termos do artigo 73, inciso I, da



Lei Estadual nº 12.600/2004, aplicar multa ao Sr. Sérgio Ricardo Jácome de Figueiredo, Secretário de Educação, no valor de R\$ 4.430,25, equivalente a 5% do limite estipulado no *caput* do referido dispositivo legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recomendar à Prefeitura Municipal de Ibimirim que proceda à cobrança do ISS não retido na fonte, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, comunicando a adoção das medidas a este TCE.

Determinar à Coordenadoria de Controle Externo que proceda ao acompanhamento das determinações contidas nesta decisão.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100156-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Orocó

**INTERESSADOS:**

FABIO JOSE ALVES DE VASCONCELOS

Ighor Roberto de Souza Crateu Araujo

ISMAEL FERNANDES BIONE LIRA

João Xavier da Silva

LUIZ BERNARDINO ALVES

Manoel Cícero de Souza

MARCUS VINICIUS VASCONCELOS PEIXOTO

Maria Valkíria Alves Amando

SYNVAL COSTA (OAB 00908-PE)

THIAGO DE VASCONCELOS SOUZA  
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 987 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. SITE. INFORMAÇÕES. DOCUMENTOS. AUSÊNCIA. VERBAS DE GABINETE. APLICAÇÃO. LOCAÇÃO DE VEÍCULOS. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. TOMBAMENTO. BEM PÚBLICO.

1. É imprescindível a disponibilização das informações sobre a execução orçamentária e financeira em meios eletrônicos de acesso público, bem como a adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União, conforme incisos II e III, do parágrafo único do art. 48 c/c o art. 73-C da LRF;

2. Não é suficiente a mera apresentação de recibos e de contrato, sem que existam outros elementos capazes de comprovar a finalidade pública da despesa com locação de veículos.

3. As prestações de contas de verbas de gabinete devem estar instruídas e apresentadas com todos os documentos/informações determinados nas respectivas Resoluções deste Tribunal de Contas do Estado;

4. A contratação de serviços advocatícios, quando porventura haja ocupante de cargo de



assessor jurídico existente no quadro do Ente, apenas deve ocorrer quando comprovada a notória especialização do profissional ou da sociedade de advogados.

5. Adote procedimentos contínuos e eficientes de controle dos bens patrimoniais, inclusive com tombamento de seus bens móveis e imóveis.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100156-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

### **Fabio Jose Alves De Vasconcelos:**

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Fabio Jose Alves De Vasconcelos solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Fabio Jose Alves De Vasconcelos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo:**

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ighor Roberto De Souza Crateu Araujo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Ismael Fernandes Bione Lira:**



**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Ismael Fernandes Bione Lira solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Ismael Fernandes Bione Lira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### João Xavier Da Silva:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) João Xavier Da Silva solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) João Xavier Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Luiz Bernardino Alves:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Luiz Bernardino Alves solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo



cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .  
**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Luiz Bernardino Alves, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Manoel Cícero De Souza:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Manoel Cícero De Souza solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Manoel Cícero De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e

Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Marcus Vinicius Vasconcelos Peixoto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### Thiago De Vasconcelos Souza:

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;



**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se comprovar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 24.000,00 ao(à) Sr(a) Thiago De Vasconcelos Souza solidariamente com Maria Valkíria Alves Amando que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Thiago De Vasconcelos Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

### **Maria Valkíria Alves Amando:**

**CONSIDERANDO** o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

**CONSIDERANDO** o Parecer do Ministério Público de Contas nº 122/2021, da lavra do ilustre Procurador Guido Monteiro;

**CONSIDERANDO** a aplicação irregular das verbas indenizatórias;

**CONSIDERANDO** a contratação irregular de assessoria jurídica;

**CONSIDERANDO** a ausência de comprovação quanto à existência de informação/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de tombamentos de bens da Câmara Municipal de Orocó;

**CONSIDERANDO** a reiterada jurisprudência desta Corte que demonstra a necessidade de efetivamente se com-

provar, com demais elementos além do certificado, a participação efetiva dos Edis aos referidos congressos e viagens de interesse do município;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, relativas ao exercício financeiro de 2017

**IMPUTAR débito** no valor de R\$ 49.000,00 ao(à) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando , que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.746,55, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Valkíria Alves Amando, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

**1. Adote** medidas visando implantar as ações necessárias ao cumprimento das normas sobre transparência pública, inclusive quanto à Lei de Acesso à informação e a divulgação dos dados contábeis e financeiros dos Órgãos Municipais, municiando o endereço eletrônico da Prefeitura com as informações exigidas no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do Decreto nº 7.185/2010 e na Lei Federal n.º 12.527/2011;

**2. Abstenha-se** de realizar despesas com locação de veículos através de verbas de gabinete. Caso necessária



a contratação, siga o processamento regular instituído para a despesa pública: empenho, liquidação, pagamento pela tesouraria;

**3. Abstenha-se** de realizar despesas sem que haja a efetiva comprovação de prestação de serviços ou aquisição de bens;

**4. Abstenha-se** de realizar contratação de assessoria jurídica para serviços que possam ser prestados por assessor jurídico do quadro de servidores do Legislativo Municipal;

**5. Realize** o levantamento e o tombamento dos bens patrimoniais da Câmara Municipal de Orocó;

**6. Apure** a responsabilidade sobre a avaria observada no notebook 2IN1 14CI7 8/1TB Yoga, marca Lenovo, adquirido no exercício de 2017.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

**a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA

MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100452-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Moreilândia

**INTERESSADOS:**

Eronildo Enoque de Oliveira

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

APARECIDA CORDEIRO ALVES

EDCLEIDE TAVEIRA ROCHA

ALINE EMANUELLY QUEIROZ OLIVEIRA

Janderson Salu Galvao

Leonardo Peixoto Queiroz

MARIA APARECIDA VIEIRA PEIXOTO

RAIMUNDO LEONILSON BATISTA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 988 / 2021

DIÁRIAS SEM A ESPECIFICAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS E MULTAS. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. NÃO IMPLANTAÇÃO DE CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO. CONTRATO DE ADESAO EM DESACORDO COM AS NORMAS PÚBLICAS..

1. É obrigatória a especificação da finalidade pública quando da utilização de Diárias.

2. O Pleno desta Corte decidiu não impor a restituição dos valores relativos ao pagamento de juros e multas pelo recolhimento intempestivo dos encargos previdenciários.

3. É essencial o monitoramento do regular cumprimento de jornada de trabalho em todos os setores do Poder Executivo para assegurar que haja a prestação de serviços no interesse da sociedade local comprovada por documentação idônea.

4. Contrato de Arrecadação da CIP com a CELPE incompatível com normas de Direito Público.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100452-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Aparecida Cordeiro Alves:**

**CONSIDERANDO** os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, que resultou em prejuízo ao erário, e que, apesar de não poder ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aparecida Cordeiro Alves, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Eronildo Enoque De Oliveira:**

**CONSIDERANDO** as despesas com diárias sem identificação da finalidade pública;

**CONSIDERANDO** os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, que resultou em prejuízo ao erário, e que, apesar de não poder ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

**CONSIDERANDO** a precariedade do controle e comprovantes do cumprimento de jornada de trabalho dos agentes públicos municipais, o que prejudica a eficiência da Prefeitura Municipal, bem como aumenta os riscos de dano ao Erário, destoando da Constituição Federal, artigos 31, 37 e 74;

**CONSIDERANDO** a celebração de contrato de adesão com a CELPE com dispositivos incompatíveis com as normas de direito público;

**CONSIDERANDO**, assim, que essas infrações, em sede de contas anuais de gestão, não se revelam graves, operando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade, aplicáveis quer em processos judiciais ou administrativos;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Eronildo Enoque De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**Edcleide Taveira Rocha:**

**CONSIDERANDO** os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, que resultou em prejuízo ao erário, e que, apesar de não poder ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edcleide Taveira Rocha, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Aline Emanuely Queiroz Oliveira:**

**CONSIDERANDO** os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, que resultou em prejuízo ao erário, e que, apesar de não poder ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);



**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Aline Emanuely Queiroz Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Leonardo Peixoto Queiroz:**

**CONSIDERANDO** o afastamento da irregularidade no tocante às deficiências na atuação do controle interno;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Leonardo Peixoto Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Janderson Salu Galvao:**

**CONSIDERANDO** o afastamento da irregularidade no tocante à Contabilização errônea da Contribuição para Custeio de Iluminação Pública (CIP);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) Janderson Salu Galvao, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Maria Aparecida Vieira Peixoto:**

**CONSIDERANDO** o recolhimento a menor das obrigações patronais do Fundo Municipal de Educação de Moreilândia junto ao Regime Geral de Previdência Social, no montante R\$ 38.550,55, em desobediência à Lei Federal nº 8.212/1991 (art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”) e à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (art. 1º, §1º);

**CONSIDERANDO** os encargos por recolhimento intempestivo das contribuições previdenciárias, que resultou em prejuízo ao erário, e que, apesar de não poder ser imputado o débito por força do princípio da colegialidade, persiste a irregularidade;

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Maria Aparecida Vieira Peixoto, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Raimundo Leonilson Batista:**

**CONSIDERANDO** a restrição de competitividade presente no Edital de licitação (Pregão Presencial nº 005/2019);

**CONSIDERANDO**, assim, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, inclusive previstos no artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Raimundo Leonilson Batista, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Moreilândia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Identificar com clareza a finalidade pública das despesas com diárias.
2. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade.
3. Atentar para o dever de instituir imediatamente controle sobre a jornada de trabalho com elementos mínimos de monitoramento, a exemplo de identificação pessoal do servidor no ingresso, permanência e saída do serviço público, pelo reconhecimento digital de todos os ocupantes do quadro de pessoal da Prefeitura, que permita identificar, de maneira legítima, os agentes públicos que desempenham efetivamente suas jornadas de trabalho, emitindo comprovantes idôneos da comprovação da contraprestação de serviços.
4. Readequar o Contrato de Arrecadação CIP - COPP 026/2017 (celebrado com a Celpe) às normas de direito público aplicáveis ao contrato, inclusive estabelecendo obrigações à Celpe de fornecer as informações necessárias para o perfeito lançamento, registro e controle do tributo.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100606-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Gestão Fiscal - Gestão Fiscal

**EXERCÍCIO:** 2018

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde

**INTERESSADOS:**

Tássio José Bezerra dos Santos

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

**ACÓRDÃO Nº 989 / 2021**

**GESTÃO FISCAL. CONVERGÊNCIA E CONSISTÊNCIA CONTÁBIL. NÍVEL INSUFICIENTE ICCPE.**

1. A contabilidade na Administração Pública é fundamental no registro dos atos e fatos contábeis de repercussão orçamentária, financeira e patrimonial, a fim de permitir o exame da gestão, bem assim para demonstrar à sociedade a real situação do Poder Executivo Local, conforme exige os postulados da legalidade, publicidade e transparência.

2. Os demonstrativos contábeis elaborados pela

Administração Pública devem ser elaborados em conformidade com os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e com as demais normas de contabilidade vigentes, aplicáveis ao setor público.

3. É dever do Prefeito Municipal zelar pela qualidade, consistência e convergência das Demonstrações Contábeis do Município, por força de disposição da própria Carta Magna e LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100606-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria;

**CONSIDERANDO** os demonstrativos contábeis de 2018 da Prefeitura de Santa Cruz da Baixa Verde com várias irregularidades relativas à inconsistências nas Demonstrações Contábeis - orçamentário, financeiro, patrimonial, variações patrimoniais, entre outros -, o que contraria as disposições basilares da Lei Federal nº 4.320/64, artigos 84 a 105, Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 48 a 55, bem assim os princípios da legalidade, transparência e eficiência, Carta Magna, artigos 5º, 29 a 31 e 37 e 70, Parágrafo Único;

**CONSIDERANDO** que essas infrações também afrontam as normas e padrões contábeis que regulam tais preceitos legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP e MCASP) e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017, resultando num Índice de Convergência e Consistência dos Demonstrativos Contábeis – ICCPE da Prefeitura Municipal classificado no nível “Insuficiente”, que alcançou 0,6893 pontos de 1,0 possíveis;

**CONSIDERANDO** a nota alcançada muito próxima a do nível moderado (0,7), invocando-se os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, entende-se não ser cabível a aplicação da multa,

**JULGAR irregular** o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:



Tássio José Bezerra Dos Santos

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Cruz da Baixa Verde, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Atentar para o dever realizar o adequado registro contábil e emitir os Demonstrativos Contábeis com a devida tempestividade e fidedignidade, observando preceitos do ordenamento jurídico, inclusive as normas e padrões contábeis que regulamentam as disposições legais sobre a contabilidade pública (NBCASP, PCASP, DCASP, MCASP e as Resoluções TC nºs 20/2015 e 27/2017).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100302-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2015

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Alagoinha

**INTERESSADOS:**

Maurílio de Almeida Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

Vera Neide de Carvalho Galindo

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

Uilas Leal da Silva

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

VERA LUCIA CARVALHO DE ALMEIDA

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

Antonio Assis Galindo Filho

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

Ladeilson Bezerra Tavares

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

Marilya Gabriella Silva Campos

DANILO GALINDO PAES DE LIRA (OAB 19846-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 990 / 2021

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. ENCARGOS FINANCEIROS. PARCELAMENTO. ESTIAGEM. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ENCARGOS FINANCEIROS. ATRASO. SERVIÇO DE NATUREZA CONTÍNUA. ESSENCIALIDADE. HABITUALIDADE. SUBCONTRATAÇÃO.

1. A simples alegação de ausência de recursos financeiros, desacompanha de provas, não serve de justificativa para a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário a comprovação da ausência de recursos financeiros para o recolhimento das contribuições previdenciárias na data dos recolhimentos das contribuições e que esta ausência de recursos não tenha sido causada pela administração.

2. A alegação de estiagem não é suficiente para justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias. É necessário comprovar a existência de despesas excep-



cionais decorrentes da estigação que impediram o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

3. O parcelamento de valores previdenciários não recolhidos não sana a irregularidade (Súmulas nº 7 e 8).

4. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias até que este Tribunal tenha um procedimento de auditoria uniforme para apurar o dano (Processo TCE-PE nº 16100395-3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19).

5. A caracterização de um serviço como de natureza contínua requer a demonstração da essencialidade e habitualidade de sua execução. O contrato é essencial quando a sua paralisação implica prejuízo ao exercício das atividades da Administração ou da coletividade e a habitualidade caracteriza-se pela necessidade permanente do serviço.

6. A regra geral é de que a possibilidade de subcontratação deve estar prevista no edital e no contrato, sob pena de rescisão contratual, conforme inciso VI do art. 78 da Lei nº 8.666/94. Contudo, em casos excepcionais, é possível que haja a subcontratação sem que esta esteja previamente contida no instrumento convocatório, desde que exista a superveniência de situação excepcional devidamente justificada, conforme doutrina e jurisprudência do TCU.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100302-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Maurilio De Almeida Silva:**

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de total de R\$ 634.903,63, representando 57,29% das contribuições devidas e o pagamento de encargos no valor de R\$ 12.878,23 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, achados que motivam a irregularidade das contas e a aplicação de multa, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** a celebração ilegal de aditivos contratuais ao contrato decorrente do Pregão Presencial nº 002-2014, achado que motivaria a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** a ausência de acompanhamento e controles adequados durante a execução dos contratos de fornecimento de água potável, achado que motivaria a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maurilio De Almeida Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

**Vera Neide De Carvalho Galindo:**

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de total de R\$ 145.879,11, representando 88,98% das contribuições devidas, a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no valor de R\$ 250.541,97, representando 45,67% das contribuições devidas e o pagamento de encargos ao RGPS no valor de



R\$ 84.581,40 decorrentes de atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias, achados que motivam a irregularidade das contas e a aplicação de multa, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Vera Neide De Carvalho Galindo, relativas ao exercício financeiro de 2015

#### Uilas Leal Da Silva:

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de total de R\$ 8.819,27, representando 100% das contribuições devidas e a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RGPS no valor de R\$ 34.421,12, representando 39,41% das contribuições devidas, achado que motiva a irregularidade das contas e a aplicação de multa, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, da Lei Orgânica, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Uilas Leal Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

#### Vera Lucia Carvalho De Almeida:

**CONSIDERANDO** a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias patronais ao RPPS no valor de total de R\$ 8.299,80, valor em número absoluto não muito significativo, achado que motivaria a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I da Lei Orgânica, todavia, a aplicação de multa não é mais possível, por força do artigo 73, § 6º, transcorridos mais de cinco anos da formalização processual;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Vera Lucia Carvalho De Almeida, relativas ao exercício financeiro de 2015

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Formalizar processos de dispensa de licitação (artigo 24, inciso X, da Lei nº 8666/93), para a locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia.

2. Recolher as contribuições previdenciárias nos prazos legais, evitando-se o pagamento de encargos financeiros decorrentes de atrasos.

3. Estabelecer controles adequados para a execução de contratos de fornecimento de água potável.

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Alagoinha, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Regulamentar a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento dos servidores efetivos do município, tomando por base as disposições da Lei Federal nº 10.820/2003.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021



### PROCESSO TCE-PE Nº 19100380-3ED001

**RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Barreiros

#### **INTERESSADOS:**

Cristiano José Ximenes Noia

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, a integrar a decisão embargada com a análise ora efetuada, mantendo-se inteiriços os termos do acórdão vergastado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES, relatora do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### ACÓRDÃO Nº 991 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL. EFEITO INFRINGENTE. DESCABIMENTO.

1. Não há efeitos infringentes nos embargos de declaração quando o suprimento de omissão constatada não tem o condão de modificar a valoração empreendida no aresto embargado.

2. A análise efetuada em ordem a suprir a omissão apontada passa a integrar a decisão original, sendo esta complementada e aperfeiçoada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100380-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**Considerando** a existência de omissão no aresto embargado; **Considerando** que, suprido o vício, remanesce a irregularidade do objeto da Auditoria Especial,

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2021

### PROCESSO TCE-PE Nº 20100432-0

**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco

Parque Estadual Dois Irmãos

#### **INTERESSADOS:**

José Antonio Bertotti Junior

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

Paula Costa Rego Falbo

ANNE CRISTINE SILVA CABRAL (OAB 39061-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 992 / 2021

PERMISSÃO REMUNERADA DE USO. PRAZO PARA APLICAÇÃO DE SANÇÕES. OBRIGATORIEDADE.

1. É dever da Administração atentar para os prazos constantes no Termo de



Permissão Remunerada de uso, para aplicação de sanções aos inadimplentes.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100432-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**José Antonio Bertotti Junior:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da Defesa;

**CONSIDERANDO** o afastamento da irregularidade no tocante à contratação de serviços de apoio administrativo sem Cobertura Legal (item 2.1 do Relatório de Auditoria);

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares as contas do(a) Sr(a) José Antonio Bertotti Junior, relativas ao exercício financeiro de 2019

**Paula Costa Rego Falbo:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria, bem como os argumentos da Defesa;

**CONSIDERANDO** que não se observou o prazo para o início dos procedimentos para a aplicação das sanções aos inadimplentes, de acordo com o inciso XX da Cláusula 5ª do Termo de Permissão Remunerada de Uso nº 002/2016.

**CONSIDERANDO** que essas infrações remanescentes não possuem o condão de macular o conjunto das contas anuais de gestão sob exame, não havendo, ademais, imputação de dano ao erário nem condutas que indicassem indícios de improbidade administrativa;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, previstos também na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, notadamente nos artigos 20 e 22;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)

Paula Costa Rego Falbo, relativas ao exercício financeiro de 2019

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Envidar esforços para a conclusão do Processo Administrativo de Apuração e Aplicação de Penalidade com o objetivo de apurar indícios de irregularidades cometidas pelos Permissionários do Processo Licitatório nº 001/2016 - Concorrência nº 001/2016;
2. Atentar para o dever de instituir o controle interno pleno sobre os contratos de permissão de uso remunerada, ainda vigentes ou a serem contratados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2054274-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO - CONCURSO UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIUNFO**

**INTERESSADO: JOÃO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: Drs. PAULA VIRGÍNIA DA ROCHA MOREIRA – OAB/PE Nº 47.295, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 993 /2021**



### **ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIAS LEGAIS. OBEDIÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITE PRUDENCIAL.**

1. É legal a nomeação de servidor público precedida de concurso público, através de Edital e mediante homologação, com ampla publicidade dos atos, nos termos do artigo 97, inciso I, alínea "a", da Constituição Estadual de Pernambuco.

2. Nomeações realizadas quando a Despesa Total com Pessoal do Município estiver acima do limite legal máximo imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal maculam as admissões formalizadas.

3. Os servidores admitidos não podem ser punidos em virtude do cometimento de falhas por terceiros.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2054274-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que as concursadas exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto, sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº

12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,  
Em julgar **LEGAIS** as nomeações objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos das servidoras listadas no Anexo Único.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1405261-1 SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

#### **AUDITORIA ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO RECIFE**

**INTERESSADOS: JAIRO ANTÔNIO CARDOSO DA SILVA, ROGÉRIO DE MELO MORAIS E VALMAR CORRÊA DE ANDRADE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

### **ACÓRDÃO T.C. Nº 994 /2021**

#### **LICITAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE LICITAR.**

Constitui princípio constitucional insculpido no artigo 37, XXI da carta federal o prévio procedimento licitatório na contratação de obras, serviços, compras e alienações, salvo exceções legais. A violação ao comando normativo configura infração ao próprio texto constitucional.



**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1405261-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, as defesas dos acusados, a Nota Técnica de Esclarecimento, bem como o Parecer do Ministério Público de Contas, peças processuais essenciais ao deslinde da questão relacionada ao objeto da presente auditoria, e das quais me aproveitarei ao menos parcialmente para formulação do voto, repetindo pedido de vênias ao MPCO bem como à Auditoria por não seguir *in totum* nem uma nem outra;

CONSIDERANDO que emergiu dos autos ausência de justificativa para contratação da Editora IMEPH via Processo de Inexigibilidade destinado ao fornecimento de livros e prestação de serviços pedagógicos, uma vez que não há comprovação da inviabilidade de competição, conforme exigência do artigo 25, da Lei de Licitações de 1993, Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente auditoria.

**DEIXAR** de **APLICAR MULTA** em função da preclusão do prazo previsto no artigo 73, *caput*, LOTCE.

Embora havendo algumas determinações decorrentes dos itens 2 e 3 do voto do Relator, elas também se tornam inócuas por conta do longo transcurso de tempo decorrido na tramitação do processo nesta Casa, assim como na mudança de gestão já ocorrida no Governo Municipal da Capital.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1951607-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO – CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJINHO**

**INTERESSADOS: JOELMA MARIA FRANCO, TÂNIA MARIA DOS SANTOS E OSMAR CLEITON ROCHA DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 995 /2021**

**CARGO PÚBLICO. CRIAÇÃO. DEPENDE DE LEI.**

O artigo 48, X, da Constituição Federal, prevê a participação do poder legislativo na criação de cargos públicos.

Por simetria, a regra vale também nas demais esferas de poder.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1951607-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não há nos autos comprovação da existência dos cargos disponíveis para os quais se deram as quatro admissões objeto deste processo,

Em julgar **ILEGAIS** as nomeações das servidoras listadas no quadro do Anexo Único, negando-lhes, conseqüentemente, registro, sem prejuízo de multa contra a Prefeita, Tânia Maria dos Santos, no percentual mínimo de 5% a que se refere o artigo 73, I, da LOTCE.

Aplicar multa, com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica deste Tribunal, à Sra. Tânia Maria dos Santos, no valor de R\$ 4.430,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Quanto às falhas atribuídas ao Controlador Interno, notadamente o descumprimento da Resolução TC nº 01/2015, determinar à atual gestão que observe os termos da Resolução TC nº 01/2015 sempre que houver nomeação de novos servidores, sob pena de multa.



Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1929288-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À**  
**CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAM-**  
**BUCO - FACEPE**  
**INTERESSADA: Sra. DÉBORA DE OLIVEIRA MON-**  
**TEIRO DA CRUZ**  
**RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 996 /2021**

**FACEPE. BOLSA. RECUR-**  
**SO PÚBLICO. COMPROVA-**  
**ÇÃO.**

É dever da pessoa física que recebeu recursos públicos comprovar sua regular aplicação, conforme artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929288-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO as conclusões do Relatório de Auditoria - fls. 132 a 153;  
CONSIDERANDO não restar comprovada a efetiva destinação a uma finalidade pública do montante de R\$ 14.400,00, recursos públicos repassados pela FACEPE (por meio de Bolsa de Pós-Graduação), a Débora de

Oliveira Monteiro da Cruz, em afronta à Constituição Federal, artigos 1º, 37 e 70, parágrafo único; à Lei Estadual nº 7741/1978, artigo 204; à Lei Estadual 12.600/2004, artigo 36, e ao Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0437-6.05/08;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, VIII e XI, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b” e “c”, e artigos 62 e 63 da Lei Estadual nº 12.600/2004,  
Em julgar **IRREGULARES** as contas, objeto da presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade de Débora de Oliveira Monteiro da Cruz, beneficiária da Bolsa de Pós-Graduação IBPG-0437-6.05/08 sob exame, determinando-lhes restituir ao erário estadual, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado do presente Acórdão, o valor de R\$ 14.400,00, atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, por meio do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acrescidos de juros correspondentes à taxa de 1% (um por cento), nos termos da Lei Estadual nº 13.178/2006, artigo 14-A, I e II, encaminhando cópia da Guia de Recolhimento a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

**Determinar** encaminhar cópia do Inteiro Teor desta Deliberação à FACEPE, bem como à Secretaria da Controladoria Geral do Estado.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830004-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**PALMEIRINA**



**INTERESSADO: MARCELO NEVES DE LIMA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 998 /2021**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 997 /2021**

**GESTÃO FISCAL. HIPÓTESE DE ABERTURA DE PROCESSO. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

A não confirmação das hipóteses previstas no artigo 23 da LRF implica o arquivamento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830004-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO O despacho exarado pela equipe técnica;  
CONSIDERANDO a não confirmação das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal,  
Em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1830008-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUREMA**  
**INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ INACIO DOS SANTOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**

**GESTÃO FISCAL. HIPÓTESE DE ABERTURA DE PROCESSO. AUSÊNCIA. ARQUIVAMENTO.**

A não confirmação das hipóteses previstas no artigo 23 da LRF implica o arquivamento do processo.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830008-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO O despacho exarado pela equipe técnica;  
CONSIDERANDO a não confirmação das hipóteses previstas no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal,  
Em **ARQUIVAR** o presente Processo.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1980012-5**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM**  
**INTERESSADO: TÁCIO CARVALHO SAMPAIO PONTES**  
**ADVOGADOS: Drs. LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761,**  
**CARLOS HENRIQUE QUEIROZ – OAB/PE Nº 24.842, E**  
**CARIANE FERAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722**



**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 999 /2021**

**GESTÃO FISCAL. DESENVOLVIMENTO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS AO SANEAMENTO DOS GASTOS. PRIMEIRO ANO DE GESTÃO.**

Algumas situações específicas podem mitigar irregularidades fiscais quando estas são identificadas nos primeiros meses de uma nova gestão.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980012-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75 da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Parnamirim tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de

Responsabilidade Fiscal desde o 2º quadrimestre de 2013; CONSIDERANDO que o 1º quadrimestre de 2017 corresponde ao início da gestão do interessado à frente da Prefeitura Municipal;

CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos indica que a gestão municipal não promoveu medidas suficientes para o total enquadramento das despesas gastas com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (art. 5º, IV), na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Parnamirim, relativo à análise do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Tácio Carvalho Sampaio Pontes, no valor de R\$ 38.400,00, correspondente a 30% da soma dos subsídios anuais percebidos, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido através do endereço eletrônico [www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br), caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 07 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora-Geral Adjunta

**09.07.2021**

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100630-3**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2017

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Secretaria de Cultura do Recife

Fundo de Incentivo À Cultura do Recife

**INTERESSADOS:**

Leocádia Alves da Silva

williams wilson de Santana

ANA PAULA SANTOS DA SILVA SOARES

Raquel de Brito Coutinho Gomes

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

MARIA GLEIDE GOMES BUONAFINA

Edilane Firmino Gonzaga Alexandre

Suey Cubits Capela

MARCUS FABRICIUS SANTOS LACET (OAB 01082-PE)

ZELIA RAMOS SALES

Maria da Conceição de Souza Soares

ORQUESTRA HARMONIA BANDA HARMONIA E TRIO HARMONIA

JOSE DIODATO DA SILVA

A.C.C.G.I.

MARCIA MARIA DO NASCIMENTO

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### ACÓRDÃO Nº 1004 / 2021

CONTAS DE GESTÃO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. As contas de gestão devem ser julgadas regulares com ressalvas na presença de achados insuficientes para motivar a irregularidade das contas.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100630-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**Leocádia Alves Da Silva:**

**CONSIDERANDO** a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas ou a aplicação de multa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Leocádia Alves Da Silva, Secretária de Cultura, relativas ao exercício financeiro de 2017

**Dar quitação** aos notificados - Leocádia Alves da Silva (Secretária de Cultura), Williams Wilson de Santana (Gerente Geral de Gestão), Zélia Ramos Sales (Membro da Comissão Especial de Licitação), Maria da Conceição de Souza Soares (Membro da Comissão Especial de Licitação), Suey Cubits Capela (Presidente da Comissão Especial de Licitação), Ana Paula Santos da Silva Soares (Chefe da Divisão de Projetos Culturais), Raquel de Brito Coutinho Gomes (Gestora Financeira), Associação Cultural dos Caboclinhos de Goiana e Índios - A.C.C.G.I (rep. legal: Márcia Maria do Nascimento), Associação Musical de Areias (rep. legal: José Diodato da Silva), Maria Gleide Gomes Buonafina (Gerente Geral de Contabilidade do Município) e Edilane Firmino Gonzaga Alexandre (Chefe de Divisão de Execução Orçamentária) - em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Incluir, quando da elaboração do Balanço Orçamentário, notas explicativas com o detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos orçamentários, em observância ao MCASP, 7ª Edição, Parte V, item 2.5 (item 2.1.1).

2. Indicar, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, da Secretaria de Cultura e do Fundo de Incentivo à Cultura, o estágio de adequação ao Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), nos termos da Resolução TC nº 25/2017, Anexos III e IV, e da Portaria STN n.º 548/2015 (item 2.1.2).



3. Contabilizar, no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial e na Demonstração das Variações Patrimoniais, os rendimentos auferidos pelo Fundo de Incentivo à Cultura, em respeito aos arts. 153, § 1º e 157, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 14.512/1983 (Código de Administração Financeiro do Município do Recife) e ao Princípio da Transparência (item 2.1.3).

4. Preencher adequadamente o Relatório de Desempenho de Gestão, fazendo constar alguma informação relevante nos campos relativos às metas físicas previstas e às metas físicas realizadas, nos termos da Resolução TCE-PE nº 25/2017, Anexo XVI (item 2.1.4).

5. Planejar adequadamente o orçamento da Secretaria de Cultura, evitando o superdimensionamento de despesas, de modo a garantir a observância do Princípio Orçamentário da Exatidão, sobretudo no que concerne às despesas de capital com investimentos (item 2.1.5).

6. Exigir que as Associações Carnavalescas incluam, nos respectivos planos de trabalho, justificativas adequadas dos preços exigidos pelas Agremiações filiadas, com a indicação dos fornecedores de materiais, da quantidade de integrantes de cada Agremiação, da necessidade ou não de contratar músicos, entre outras informações relevantes para justificar propriamente os preços (item 2.1.6).

7. Incluir, nos processos de contratação das Associações Carnavalescas, a aprovação dos planos de trabalho pela Comissão Permanente de Carnaval, em observância ao artigo 1º da Lei n.º 15.627/1992 (item 2.1.7).

8. Verificar, antes de aprovar os planos de trabalho das Associações Carnavalescas, se as Agremiações indicadas estão com a filiação devidamente comprovada. No caso da necessidade de contratar Agremiações não filiadas, fazê-lo de forma independente e separada (item 2.1.8).

9. Iniciar a execução dos contratos referentes às Subvenções Carnavalescas somente após a publicação dos respectivos extratos no Diário Oficial do Município, em observância ao que dispõe o artigo 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993 (item 2.1.9).

10. Orientar as Associações Carnavalescas para que elas não cobrem das Agremiações filiadas os valores referentes às tarifas bancárias das transferências (item 2.1.14).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Secretaria de Cultura do Recife, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas:

1. Exigir que as Agremiações realizem a aquisição dos materiais para a confecção de fantasias e alegorias de fornecedores variados, ou que justifiquem adequadamente a necessidade de adquiri-los de fornecedores específicos (item 2.1.13) .

2. Verificar e incluir na prestação de contas, antes da realização dos repasses financeiros decorrentes do Contrato de Gestão n.º 294/2013 (“Paço do Frevo”), os comprovantes de regularidade trabalhista (CNDT), regularidade com o FGTS e regularidade com a previdência social, conforme determina a Lei n.º 12.440/2011, a Lei n.º 9.012/95 e o artigo 195, § 3º, da Constituição Federal. (item 2.2.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

### PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152115-3

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OROBÓ**

**INTERESSADO: NELSON DE MELO CAVALCANTI JÚNIOR**

**ADVOGADA: Dra. TARCILA MOTA ALVES FERREIRA – OAB/PE Nº 48.336**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1005 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.**

Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as



irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152115-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 896/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2055738-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria NAE/GIPE deste Tribunal;  
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 00104/2021, emitido no Processo TCE-PE nº 2055738-3, desfavorável ao registro do ato, por vícios de legalidade;  
CONSIDERANDO que não há processo de aposentadoria registrado no TCE/PE de vínculo de aposentadoria no Município de Orobó;  
CONSIDERANDO que a ex-servidora possui outro vínculo NÃO acumuláveis, nos termos do artigo 37, XVI, alínea "a" e § 10, da Constituição Federal de 1988 (com redação da ECF nº 20/1998),  
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a deliberação recorrida.

Recife, 08 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

24ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 06/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100298-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Caruaru

### INTERESSADOS:

Raquel Teixeira Lyra Lucena

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

### PARECER PRÉVIO

CUMPRIMENTO DE TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES GRAVES.

1. É possível a emissão de parecer favorável à aprovação das contas quando cumpridos todos os limites constitucionais e superados os achados de natureza grave.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 06/07/2021,

### Raquel Teixeira Lyra Lucena:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Caruaru a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Raquel Teixeira Lyra Lucena, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Caruaru, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a Lei Orçamentária Anual apresentando conteúdo que atenda aos requisitos exigidos pela Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal;

2. Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que têm repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCASP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;



3. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;

4. Promover ações planejadas, a fim de evitar que as despesas superem as receitas, de modo a permitir, ao menos o equilíbrio orçamentário e financeiro, devendo também, fiscalizar a execução orçamentária e observar as regras sobre finanças públicas e a diretriz estabelecida no artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

5. Efetuar o devido controle dos valores recebidos a título de aportes para cobertura do déficit atuarial do RPPS, abstendo-se de utilizar esses valores para a cobertura de insuficiência financeira do exercício, o que é um procedimento irregular;

6. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto dos segurados do sistema, quanto a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

## 10.07.2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 21100617-8

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Agrestina

**INTERESSADOS:**

Josue Mendes da Silva

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1009 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização, no Portal da Transparência, da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o art. 3º da Resolução nº 122/2021 deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100617-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Portal, em consulta realizada em 01/07/2021 (doc. 30), encontrava-se com os dados relativos à vacinação disponibilizados;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do Auto de Infração não mais persiste, uma vez que a Prefeitura passou a disponibilizar os dados relativos aos vacinados em seu Portal;

**CONSIDERANDO** que o Portal, em consulta realizada em 01/07/2021 (doc. 30) encontrava-se com os dados desatualizados;



**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração lavrado em desfavor do Sr. Josué Mendes da Silva, Prefeito do Município de Agrestina.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Agrestina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados os dados no Portal da Transparência e corrigidos diariamente, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021;

**Prazo para cumprimento:** 5 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento se, no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas correções/atualizações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Agrestina.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100146-9**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Trindade

**INTERESSADOS:**

Ubirajara Araripe Andrade

JUCILENE MARIA FILGUEIRA CAVALCANTE ARARIPE (OAB 33562-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1010 / 2021

1. RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. OBRIGAÇÃO DO GESTOR. Cabe ao gestor publicar o RGF até trinta dias do encerramento do período. A não obediência àquele prazo representa descumprimento da disposição contida no artigo 55, LRF.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100146-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram observadas falhas na publicação do RGF relativo ao 2º semestre, bem como no pagamento de diárias a servidores;

**CONSIDERANDO**, contudo, que as falhas não trouxeram maiores consequências negativas à entidade, bem como pareceram-se desprovidas de dolo, ou má fé por parte do gestor

**CONSIDERANDO** a ausência de outras irregularidades de maior potencial ofensivo, tudo combinado com a obediência a todos os limites legais e constitucionais observados;

#### Ubirajara Araripe Andrade:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ubirajara Araripe Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2019

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

adoras de dano ao erário, a situação do processo licitatório suspenso não afasta o periculum in mora.

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100536-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Abreu e Lima

**INTERESSADOS:**

Flavio Vieira Gadelha de Albuquerque

RODRIGO FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA (OAB 42386-PE)

ALICE ODETTE ASSUNPCAO OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1011 / 2021**

LICITAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. ORÇAMENTO BÁSICO COM INDÍCIOS DE SUPERFATURAMENTO E DE SUPERESTIMATIVA. DEFICIÊNCIA DO PROJETO BÁSICO. IRREGULARIDADES DO EDITAL E DO PROJETO BÁSICO CONFIGURADAS. GESTOR ALERTADO..

1. A plausibilidade do direito invocado é pressuposto indispensável para concessão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório.

2. Quando o gestor permanece incorformado em relação às irregularidades do edital apontadas como ense-

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100536-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a realização da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021 pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, para contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município, com Orçamento Estimativo de R\$ 14.906.056,20;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Auditoria (e-AUD nº 13416), da defesa apresentada pela Prefeitura Municipal de Abreu e Lima e do Parecer Técnico do Núcleo de Engenharia;

**CONSIDERANDO** que o edital contém graves irregularidades com regras ilegais restritivas da competitividade, bem como o certame poderá resultar em contratação com sobrepreço, tendo em vista os indícios de superfaturamento no orçamento básico da Concorrência nº 01/2021 apontados pela Auditoria, dos quantitativos dos serviços por ano, de R\$ 3.471.479,43, além dos preços unitários da planilha orçamentária, de R\$ 873.583,08, para o período de 1 (um) ano;

**CONSIDERANDO** a publicação pela Administração Municipal da comunicação de adiamento, *sine die*, da sessão presencial para abertura das propostas da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021 efetuada no Diário Oficial dos Municípios de 18/05/2021;

**CONSIDERANDO** que a Administração apresentou os esclarecimentos iniciais acerca das irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria (e-AUD nº 13416), onde a Administração acata a necessidade de ajustar alguns itens do edital, porém, solicita a revisão da análise da Auditoria em outros apontamentos;

**CONSIDERANDO** análise detalhada da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2021 – PL Nº 005/2021 no Parecer Técnico (Doc. 17), em face das contrarrazões apresentadas pela administração municipal (Doc. 11), reiterando a ocorrência das graves irregularidades e a necessidade dos ajustes do Edital e do Projeto Básico;



**CONSIDERANDO** a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, no sentido de que o parcelamento do objeto da licitação é obrigatório quando técnica e economicamente viável, caso os serviços forem distintos, visando o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala, respeitando a integridade qualitativa do objeto a ser executado e observando que o fracionamento não deve acarretar risco de aumento no preço a ser pago pela Administração, devendo a Administração, em qualquer caso, fundamentar sua opção, em consonância com os artigos 15, inciso IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (Súmula 247 TCU; Acórdão 525/2012 - Plenário, Acórdão 5260/2011 - Primeira Câmara, Acórdão 491/2012 - Plenário, Acórdão 1895/2010 - Plenário, Acórdão 839/2009 - Plenário e Acórdão 2389/2007 - Plenário Acórdão 2079/2007 - Plenário);

**CONSIDERANDO** que após a notificação válida, encaminhando a Deliberação Interlocutória de Medida Cautelar, não houve manifestação dos interessados;

**CONSIDERANDO** que restaram presentes os requisitos do artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017, pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 18, caput, e § 1º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004) e Resolução TC nº 016/2017;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática

que deferiu a Medida Cautelar pleiteada, para determinar à Prefeitura Municipal de Abreu e Lima que suspenda a Concorrência Pública nº 001/2021, Processo Licitatório nº 005/2021, para proceder às correções das irregularidades verificadas no edital e no projeto básico.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Publique um novo edital para a regular contratação dos serviços de limpeza urbana do Município de Abreu e Lima, com as devidas correções registradas no Parecer Técnico e no Relatório de Auditoria de Acompanhamento e-AUD nº 13416 emitidos pelo Núcleo de Engenharia (Docs. 03 e 17), em até 30 (trinta dias), a partir da notificação desta deliberação. Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determi-

nações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

**Prazo para cumprimento:** 30 dias

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Proceda a formalização de processo de AUDITORIA ESPECIAL para acompanhamento do procedimentos para contratação dos serviços de Limpeza Urbana do Município, bem como do cumprimento do prazo para publicação do novo Edital com as devidas correções, entre outros; além de pontos que sejam verificados pela auditoria quando da regular instrução do processo.

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Acórdão e do Inteiro Teor desta Deliberação ao Prefeito Municipal de Abreu e Lima e à Coordenadoria de Controle Externo desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100568-0**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

MARCOS JOSE CARNEIRO

MAURICIO CANUTO MENDES

ANA LUCIA FERREIRA LIMA

Cid de Paula Gomes Filho



Douglas otoniel Pontes Firme da Silva Luiz  
PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA  
RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA  
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1012 / 2021

LICITAÇÃO. REVOGAÇÃO DO CERTAME. PERDA DE OBJETO.

1. A revogação do certame licitatório que não chegou a termo conduz ao arquivamento do processo que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, como anotar determinações a serem observadas pelo órgão público.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100568-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o teor da análise realizada pela Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL) deste Tribunal, dando conta da presença de cláusulas restritivas no Edital da Concorrência;

**CONSIDERANDO** que o valor estimado global dos serviços objeto da licitação é de R\$ 49.344.352,07;

**CONSIDERANDO** que a contratação em análise fora objeto de certame anterior do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco (DER/PE), suspenso e revogado por determinação do TCE-PE (Processo de Medida Cautelar TCE-PE n.º 21100113-2, julgado em 08/04/2021), por conter cláusulas restritivas;

**CONSIDERANDO** que, em novo edital, o DER-PE, as invés de tão somente excluir as cláusulas apontadas como restritivas, optou por proceder alterações nos quesitos de qualificação técnica, o que se traduziu, conforme análise da auditoria, em novas restrições à competitividade;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária estavam presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris* (o *fumus boni iuris*, ou *fumaça do bom direito*, se fazia presente uma vez que o edital da licitação, a rigor, continha cláusulas ofensivas ao disposto no art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal e no art. 30, inc. II, § 1º e 2º, da Lei de Licitações (nº 8.666/93); o *periculum in mora*, ou *perigo da demora*, também se fazia presente pois, caso não fosse suspensa licitação, com sessão de abertura prevista para o dia 27 de maio de 2021; e a **ausência do periculum in mora** reverso pois, embora seja desejável que a Administração Pública promova suas contratações em tempo célere, não se constatava o caráter essencial ou emergencial, para o qual, caso suspenso o processo de contratação pública, o prejuízo ao interesse público viesse a se mostrar maior que a permissão da continuidade);

**CONSIDERANDO** que foi deferida, *ad referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar para determinar que o Departamento de Estradas de Rodagem de Pernambuco – DER/PE suspenda todos os atos administrativos relativos à Concorrência n.º 001/2021 (Processo Licitatório n.º 0183/2021 – CPL – I);

**CONSIDERANDO** que, com a revogação do certame, **não mais subsistem** os pressupostos para concessão de medida cautelar por parte do TCE (urgência, receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia de decisão de mérito - art. 18 da LOTCE / Lei Estadual n.º 12.600/04), cabendo o acompanhamento, por parte da auditoria;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência do TCE-PE em casos análogos (Processos TCE-PE n.º 1404582-5 (Acórdão TC n.º 849/14), TCE-PE n.º 1209310-5 (Acórdão TC n.º 806/14), TCE-PE n.º 1400741-1 (Acórdão TC n.º 052/15), TCE-PE n.º 1609860-2 (Acórdão TC n.º 0007/17), TCE-PE n.º 1927680-1 (Acórdão TC n.º 1197/19), TCE-PE n.º 2051811-0 (Acórdão TC n.º 269/2020)) e TCE-PE n.º 21100113-2 (Acórdão TC n.º 415/2021).

**ARQUIVAR** o presente processo de medida cautelar por perda de objeto.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :



1. Que atente para o encaminhamento de documentação / informação solicitada pelo TCE/PE, nos prazos estabelecidos em normativo (a exemplo da Resolução TCE-PE n.º 16/2017), com dados corretos, tendo em vista as situações inadequadas que vem sendo verificadas em pelo menos outros 03 processos formalizados no curso do exercício de 2021, conforme consignado no inteiro teor desta deliberação, tendo em vista que tais fatos / registros limitam, dificultam ou retardam a atuação correta, adequada e tempestiva do TCE-PE, que é levado, muitas vezes, quando possível, a buscar, em outras fontes ou órgãos públicos, a informação não obtida regularmente.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Que consigne, em seus relatórios, eventual prática de não encaminhamento de documentação / informação solicitada pelo TCE/PE, inobservância de prazos estabelecidos em normativo, com dados enviados de forma incorreta, conforme exemplos consignados no inteiro teor desta deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100591-5**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração -  
Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Afrânio

**INTERESSADOS:**

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### ACÓRDÃO Nº 1013 / 2021

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100591-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual Nº 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Portal, em consulta realizada em 29/06/2021 (doc. 10), encontrava-se com os dados relativos a vacinação disponibilizados

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração encontra-se parcialmente suprida, uma vez que a Prefeitura passou a disponibilizar as informações sobre vacinação em seu Portal;

**CONSIDERANDO**, a ausência do Plano de Operacionalização da Vacinação;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração

Lavrado em desfavor do Sr. Rafael Antônio Cavalcanti, Prefeito do Município de Afrânio.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Afrânio, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Que seja disponibilizado no Sítio/Portal da Prefeitura, o Plano de Operacionalização da Vacinação;



**Prazo para cumprimento:** 5 dias

2. Que os dados relativos a lista de vacinados, disponibilizados no Portal da Transparência, sejam corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021;

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Para monitoramento, se no prazo de 05 dias, foram efetuadas as devidas determinações no Sítio/Portal da Transparência do Município de Afrânio.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 19100407-8**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Auditoria Especial - Conformidade

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Instituto Previdência dos servidores Municipal de Lagoa do Carro

**INTERESSADOS:**

José Carlos de Oliveira

GILVANIA BARBOSA DE LIMA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

LUZINETE MARIA DA CRUZ E SILVA

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

Paulo Eduardo Pereira de Santana

Severino Jeronimo da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1014 / 2021**

GESTÃO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO PARCIAL. PARCELAMENTO. DÉFICIT ATUARIAL.

1. Constitui dever inescusável de todo gestor público recolher as contribuições previdenciárias dentro do prazo previsto em Lei, evitando, com isso, prejuízo ao equilíbrio financeiro e atuarial do respectivo regime de previdência, bem como consequentes encargos financeiros para os cofres públicos;

2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana a irregularidade relativa à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo motivo de força maior ou grave queda de arrecadação (Súmulas TCE nºs 7 e 8);

3. A inexistência da adoção de medidas no sentido de equacionar o equilíbrio atuarial e financeiro do regime próprio, diante da situação de déficit atuarial do RPPS, fere o disposto no "caput" do art. 40 da Constituição Federal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100407-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora , que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a Situação atuarial inadequada do Regime Próprio dos Servidores Municipais de Lagoa do Carro, cuja rentabilidade média dos investimentos consideravelmente abaixo da meta atuarial agravou a situação de insolvência do RPPS, que não possuía ativo garantidor para cobrir 90% de suas obrigações previdenciárias ao final de 2016;



CONSIDERANDO a ausência de medidas para equacionar o déficit atuarial do RPPS existente ao final de 2016, de R\$ 8.629.193,85;

CONSIDERANDO o repasse parcial das contribuições previdenciárias para o RPPS no exercício de 2016, no montante total de R\$ 2.644.426,26, referente às contribuições previdenciárias a cargo do ente, pertinente à contribuição patronal normal (R\$ 1.329.643,89) e à contribuição suplementar (R\$ 1.314.782,37), que representa mais de 64% das contribuições devidas no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de medidas para regularizar os débitos previdenciários, contrariando o artigo 40, caput, da Constituição Federal, o artigo 18, caput, da Portaria MPS nº 403/2008 e o artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101 /2000;

CONSIDERANDO a ausência de registro contábil das provisões matemáticas identificado na avaliação atuarial, em afronta ao Princípio da Transparência e ao comando contido no artigo 70, Parágrafo Único, da Constituição Federal e dos artigos 89, 100 e 104 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO a composição e o funcionamento inadequados dos órgãos colegiados, referente aos Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR irregular** o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando, quanto às suas contas:

José Carlos De Oliveira  
Severino Jeronimo Da Silva

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) José Carlos De Oliveira, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gilvania Barbosa De Lima, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Luzinete Maria Da Cruz E Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 4.430,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Paulo Eduardo Pereira De Santana, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.860,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Severino Jeronimo Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante, o que inclui o cálculo correto do valor presente do plano de amortização efetivamente adotado por lei. (item 2.1.4);

2. Regularizar os débitos previdenciários pendentes de exercícios passados, a fim de viabilizar a capitalização adequada e a sustentabilidade do RPPS. (itens 2.1.3, 2.1.7);



3. Empregar esforços para o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao artigo 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (itens 2.1.5, 2.1.6).

**RECOMENDAR**, com base no disposto no no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro, ou quem vier a sucedê-los, que atendam as medidas a seguir relacionadas :

1. Providenciar estudo técnico-atuarial para instruir decisão acerca da adoção de segregação de massas ou de aportes financeiros nos termos da Portaria MPS nº 746/2011, devendo-se observar a nova regulamentação estabelecida pela Portaria MF nº 464/2018. (item 2.1.2).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1927054-9**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEDO**

**INTERESSADOS: JOSÉ EDUARDO MEDEIROS TEODÓZIO, ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO (DENUNCIANTE) E ROSSINE BLESMany DOS SANTOS CORDEIRO (DENUNCIADO)**

**ADVOGADO: Dr. WALLEs HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO – OAB/PE Nº 24.224**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1020 /2021**

### **DESPESAS. COMPROVAÇÃO. DÉBITO.**

A realização de despesas sem suficiente comprovação motiva a imputação de débito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927054-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** a realização de despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 27.550,00, achado que motiva a imputação débito (responsável: José Eduardo Medeiros Teodózio, Secretário de Saúde);

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 74, § 2º combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PROCEDENTE EM PARTE** a presente denúncia.

**Imputar** débito no valor total de R\$ 27.550,00 a José Eduardo Medeiros Teodózio (Secretário de Saúde) que deverá ser atualizado monetariamente a partir das seguintes datas: R\$ 3.100,00 a partir de 24/03/17; R\$ 2.500,00 a partir de 17/02/16; R\$ 7.500,00 a partir de 02/01/15; R\$ 3.150,00 a partir de 28/02/18; R\$ 3.150,00 a partir de 12/04/17; R\$ 3.150,00 a partir de 17/02/17; R\$ 2.500,00 a partir de 26/05/15 e R\$ 2.500,00 a partir de 13/05/16, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheira Teresa Duete

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora



**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151227-9  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**DENÚNCIA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO**

**DENUNCIANTE: GILVAN MARTINS GALVÃO (PROCURADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO)**

**DENUNCIADO: GEORGE ARRAES SAMPAIO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SALGUEIRO EM 2019 E 2020)**

**ADVOGADO: Dr. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1021 /2021**

**PODER LEGISLATIVO.  
D E S P E S A S .  
C O M P E T Ê N C I A .  
DIVULGAÇÃO. INFORMES.  
COVID-19.**

As despesas do Poder Legislativo devem guardar correlação com as atividades de legislação e fiscalização do Poder Executivo que lhe competem, sob pena de caracterizar desvio de finalidade. Por tal razão, não cabe ao Poder Legislativo realizar despesas com divulgação de informes relativos à prevenção da COVID-19 para a população em geral.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151227-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a inclusão de documento (certidão de falência, recuperação judicial ou extrajudicial) com data posterior à adjudicação em processo de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a realização de despesa com divulgação de informes referentes à prevenção da COVID-19, função de responsabilidade do Poder Executivo e não do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 74, § 2º, combinado com o artigo 75 da Constituição Federal e no artigo 70, inciso IV, da Lei nº 12.600/2004,

Em julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente denúncia.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2150618-8  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021  
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIPIRA**

**INTERESSADOS: GENECI HÉLIA RAMOS DOS PASSOS FONSECA, JOSÉ MARIA DE LEITE MACEDO, JOSÉ SÁVIO DE LUNA E PAULO MARQUES**

**ADVOGADOS: Drs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987, MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528, PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965, E TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1022 /2021**

**ADMISSÃO DE PESSOAL.  
CONTRATAÇÃO POR  
EXCEPCIONAL INTERESSE  
PÚBLICO, SELEÇÃO  
PÚBLICA SIMPLIFICADA.**



A contratação temporária por excepcional interesse público não pode prescindir de prévia seleção pública simplificada, caso contrário, estaria sendo equiparada à nomeação para cargos em comissão, este de livre escolha do gestor.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2150618-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1166/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924871-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões postas na exordial, bem como o parecer do MPCO que instrui o processo; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em sua tentativa de demonstrar vício na decisão embargada, Em, preliminar, **CONHECER** dos presentes embargos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 1166/2020.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duete

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057014-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 08/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**AUTO DE INFRAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI**  
**INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

### ACÓRDÃO T.C. Nº 1023 /2021

#### **SISTEMA SAGRES. MÓDULO PESSOAL. REMESSAS NÃO ENCAMINHADAS. AUTO DE INFRAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.**

A não remessa de dados ao SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL, na forma e no prazo estabelecidos na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de informação, ensejando ao responsável a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057014-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do auto de infração e da defesa apresentada; CONSIDERANDO que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal; CONSIDERANDO o disposto no artigo 48 da Lei Estadual nº 12.600/2004 no artigo 2º-A da Resolução TC nº 17/2013, e nos termos da Resolução TC nº 26/2016 deste Tribunal de Contas; CONSIDERANDO que o não envio de remessas do SISTEMA SAGRES - MÓDULO DE PESSOAL desde janeiro/2016, exigidas na Resolução TC nº 26/2016, caracteriza sonegação de processo, documento ou informação, por parte do gestor, cabendo a aplicação da multa prevista no artigo 73, inciso IV, da LOTCE-PE, Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração, lavrado contra o Sr. Francisco Ricardo Soares Ramos, Prefeito de Ouricuri no período auditado, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso IV, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 8.860,50, correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) do limite legal vigente em junho de 2021, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de



Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Ainda, **EXPEDIR DETERMINAÇÃO**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura de Ouricuri, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Que no prazo de 60 (sessenta) dias sejam efetuadas as remessas referentes aos meses em atraso do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES;
2. Que sejam remetidas tempestivamente, observando-se os prazos previstos na Resolução TC nº 26/2016, as remessas do Módulo de Pessoal do Sistema SAGRES.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100586-1**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Auto de Infração - Descumprimento de Normativo

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Inajá

**INTERESSADOS:**

Marcelo Machado Freire

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1024 / 2021**

DESCUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO. NÃO HOMOLOGADO.

1. Ausência de disponibilização no Portal da Transparência, do Plano de Operacionalização da Vacinação e da relação de vacinados contra a COVID-19, conforme estabelece o Art. 3º da Resolução 122/2021 deste Tribunal.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100586-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Auto de Infração e da defesa apresentada;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 48 da Lei Estadual N.º 12.600/2004, no artigo 2º, inciso III, da Resolução TC nº 117/2020 e no artigo 3º da Resolução TC nº 122/2021 deste Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** que o Portal, em consulta realizada em 30/06/2021 (doc. 12), encontrava-se com os dados relativos a vacinação disponibilizados;

**CONSIDERANDO** que a conduta que originou a lavratura do auto de infração não mais persiste, uma vez que a Prefeitura passou a disponibilizar o Plano de Operacionalização da Vacinação e os dados relativos aos vacinados em seu Portal;

**NÃO HOMOLOGAR** o Auto de Infração, lavrado em desfavor do Sr. Marcelo Machado Freire, Prefeito do Município de Inajá.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Que sejam atualizados, os dados no Portal da Transparência, e corrigidos diariamente conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

- a. Que sejam monitoradas, se estão sendo realizadas as atualizações dos dados no Portal/Sítio, conforme estabelece o artigo 3º da Resolução TC Nº 122/2021.



CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

e da aplicação de sanções  
pertinentes.

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100184-6**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Brejinho

**INTERESSADOS:**

Emerson Dario Correia Lima

MARIA SILVANA TELES ROCHA SILVA

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 20100184-6, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da  
Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de  
2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime  
Geral de Previdência Social – RGPS no montante de R\$  
70.613,37 (sendo R\$ 18.978,80 - parte dos servidores, e  
R\$ 51.634,57 - parte patronal), que deve ser contextualiza-  
do / ponderado, em atenção aos princípios da razoabili-  
dade e da proporcionalidade, tendo em vista o volume de  
contribuições previdenciárias repassadas / recolhidas pelo  
município no exercício de 2019 (R\$ 2.814.386,01), ou  
seja, o não repasse / recolhimento corresponde a 2,5%  
desse volume;

**CONSIDERANDO** que, embora tal apontamento, por si  
só, em razão da materialidade / representatividade, não  
tenha a representatividade para levar ao julgamento pela  
irregularidade das contas de gestão, por outro lado, por se  
tratar de infração à norma legal, é cabível a aplicação da  
sanção prevista no art. 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004.

### ACÓRDÃO Nº 1025 / 2021

C O N T R I B U I Ç Õ E S  
PREVIDENCIÁRIAS DEVI-  
DAS AO REGIME GERAL DE  
PREVIDÊNCIA SOCIAL -  
RGPS. NÃO REPASSE /  
RECOLHIMENTO. PROPOR-  
CIONALIDADE E RAZOABIL-  
IDADE.

1. A ausência de repasse /  
recolhimento de contribuições  
previdenciárias é, a rigor, irregu-  
laridade grave, sendo possí-  
vel, entretanto, diante da pouca  
representatividade / valores  
ínfimos, em atenção aos  
princípios da razoabilidade e  
da proporcionalidade, que haja  
uma ponderação para fins de  
julgamento dos atos de gestão

### Tania Maria Dos Santos:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II  
e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição  
Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº  
12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado  
de Pernambuco);

**JULGAR** regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)  
Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro  
de 2019

**APLICAR multa** no valor de R\$ 8.860,50, prevista no  
Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)  
Sr(a) Tania Maria Dos Santos, que deverá ser recolhida,  
no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta  
deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e  
Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de  
boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste  
Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da  
Sessão : Acompanha



CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100643-9**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida  
Cautelar

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Departamento de  
Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

**INTERESSADOS:**

ANA LUCIA FERREIRA LIMA

Cid de Paula Gomes Filho

Douglas otoniel Pontes Firme da Silva Luiz

MAURICIO CANUTO MENDES

PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA

RACHEL MORAIS DE OLIVEIRA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

**ACÓRDÃO Nº 1026 / 2021**

LICITAÇÃO. TÉCNICA E  
PREÇO. INADEQUAÇÃO DO  
TIPO. NECESSIDADE DE  
CORREÇÃO.

1. A utilização inadequada do  
tipo de licitação “técnica e  
preço” gera a possibilidade de  
dano ao erário e de direciona-  
mento da licitação, ensejando  
a necessidade de adequação  
do edital.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo  
TCE-PE Nº 21100643-9, ACORDAM, à unanimidade, os  
Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de  
Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da  
Relatora, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** os termos do Relatório de Auditoria  
produzido pelo Núcleo de Engenharia deste Tribunal  
(NEG) – Gerência de Auditorias em Licitação de Obras e  
Serviços de Engenharia (GDAL);

**CONSIDERANDO** a utilização inadequada do critério “téc-  
nica e preço” para as licitações do tipo em análise, a  
atribuição de pontuação a uma exigência de qualificação  
técnica, quesitos pontuados que não tem relação com  
soluções técnicas a serem ofertadas para a Administração  
obter um ganho, a subjetividade resultante da indevida uti-  
lização do critério adotado;

**CONSIDERANDO** que a manutenção da “técnica e preço”  
gera possibilidade de dano ao erário, pelo fato de a  
Administração gastar recursos adicionais sem um ganho  
em troca que os justifiquem, além de possibilidade de dire-  
cionamento da licitação;

**CONSIDERANDO** que este Tribunal de Contas já  
enfrentou a questão em outras oportunidades, inclu-  
sive do próprio DER-PE, que deram ensejo à expedi-  
ção de medidas cautelares que resultaram na anu-  
lação dos certames licitatórios (Processo TCE-PE n.º  
1852657-3 – Acórdão T.C. n.º 0292/18 e Processo TCE-  
PE n.º 1852658-5 – Acórdão T.C. n.º 0293/18);

**CONSIDERANDO** que o valor estimado global dos  
serviços objeto da licitação é de R\$ 994.655,64;

**CONSIDERANDO** que, em sede de cognição sumária  
estavam presentes os elementos autorizadores da con-  
cessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o  
*fumus boni iuris* (*periculum in mora / perigo da demora* - a  
sessão de abertura estava prevista para o dia 16 de junho  
de 2021; e *fumus boni iuris / fumaça do bom direito* - a uti-  
lização do tipo de licitação “técnica e preço” adotado no  
edital é irregular, nos termos da jurisprudência acima men-  
cionada);

**CONSIDERANDO** o teor da decisão interlocutória /  
monocrática proferida em 15/07/2021, deferindo, *ad*  
*referendum* da Segunda Câmara, a Medida Cautelar  
para determinar que o Departamento de Estradas de  
Rodagem de Pernambuco – DER/PE suspendesse  
todos os atos administrativos relativos à Tomada de  
Preços n.º 002/2021 (Processo Licitatório n.º 006/2021  
– CPL II);

**CONSIDERANDO** que, após sua devida notificação, não  
houve qualquer manifestação do DER-PE; tampouco esta-  
va disponível, nas páginas da internet do Departamento de  
Estradas de Rodagem, do Portal da Transparência de  
Pernambuco e ao Tome Conta do TCE-PE, qualquer infor-



mação sobre qualquer licitação desenvolvida pelo DER-PE no exercício de 2021;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nºs 0001/16, 996/14, 0147/17, 1094/17, 0292/18, 0293/18 e 1350/19) no sentido de **determinar a anulação de edital quando não se mostra viável a continuidade do certame**, uma vez que as correções necessárias somente podem ser viabilizadas a partir de uma nova publicação;

**HOMOLOGAR** a decisão monocrática, que suspendeu a Tomada de Preços n.º 002/2021 (Processo Licitatório n.º 006/2021 - CPL II).

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Anule o certame analisado e publique um novo edital (se assim desejar) com as adequações reclamadas pela auditoria.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo de Engenharia:

a. Formalize procedimento interno de auditoria a fim de apurar eventual descumprimento de obrigações relativas à transparência pública, que tem dificultado bastante os trabalhos desta Corte, nos termos da legislação pertinente, conforme anotação no sentido de que foram realizadas consultas à página do Departamento de Estradas de Rodagem, ao Portal da Transparência de Pernambuco e ao Tome Conta do TCE-PE, com o objetivo de encontrar informações sobre o presente certame licitatório, como, por exemplo, eventual suspensão / revogação, mas não consta, em nenhum dos citados canais, qualquer informação sobre qualquer licitação desenvolvida pelo DER-PE no exercício de 2021. Por oportuno, a presente verificação poderá contemplar, no mesmo procedimento, em item específico, situações de não atendimento às solicitações do TCE-PE, conforme narrado no Processo TCE-PE n.º 21100568-0.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100226-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Pesqueira

**INTERESSADOS:**

Maria José Castro Tenório

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE RELATIVO À DESPESA COM PESSOAL. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE ADEQUAÇÃO NO PRAZO LEGAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AOS REGIMES GERAL E PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS E RPPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal presuppõe uma ação planejada



2. É deficiente o controle orçamentário realizado instrumentos incompletos de execução orçamentária.

3. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.

5. A manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas.

6. A não adoção de medidas que visem à eliminação do excesso da Despesa Total com Pessoal afronta os comandos estabelecidos pela Constituição Federal (art. 169, § 3º, inc. I e II) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23).

7. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação

expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública; **CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com as contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS nº 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrados a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária, além de, por fim, a abertura de créditos adicionais sem a existência de fonte de recurso no momento de sua concepção;

**CONSIDERANDO** a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); **CONSIDERANDO** a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

**CONSIDERANDO** que a Prefeitura descumpriu o limite da Despesa Total com Pessoal - DTP (54%) nos 03 (três) quadrimestres de 2019 (1ºQ/2019 – 56,31%;



2ºQ/2019 – 61,04%; e 3ºQ/2019 – 57,27%), fato reincidente, uma vez que desde o 1º (primeiro) quadrimestre de 2015 o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 vem sendo ultrapassado;

**CONSIDERANDO** que, para fins de contas de governo, o que se pode concluir é que, de fato, as despesas com pessoal estão acima do limite legal de 54%, registrando, por oportuno, que o tal apontamento **também** caracteriza uma infração administrativa contra as leis de finanças públicas (artigo 5º, inciso IV, da Lei Federal nº 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa, para fins de aplicação de sanções disciplinares na Lei de Crimes Fiscais, é processada no bojo de um processo específico (artigo 21, inciso III, da Lei Orgânica deste Tribunal – Lei Estadual nº 12.600/2004), **Processo de Gestão Fiscal**, por força do § 2º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, c/c Resolução TC nº 30/2015; **CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 42.327,67 (parte dos servidores) e R\$ 590.539,35 (parte patronal);**

**CONSIDERANDO** que, a despeito do cenário de significativo déficit atuarial (R\$ 143.793.114,24), não houve o recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nos montantes de R\$ 127.858,08 (parte dos servidores) e R\$ 2.905.557,22 (parte patronal); assim como o recolhimento menor que o devido ao RPPS de contribuições decorrentes de parcelamentos de débitos previdenciários;

**CONSIDERANDO** que o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 deste Tribunal.

### **Maria José Castro Tenório:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Pesqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Maria José Castro Tenório, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Pesqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;
3. Atentar para as exigências legais de haver previsão, na programação financeira, a especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, conforme previsão contida no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);
4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;
5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Formalizar o devido Processo de Gestão Fiscal, diante do registro da auditoria no sentido de que as despesas com pessoal se encontram acima do limite durante todo o exercício de 2019, e desde o 1º quadrimestre de 2015.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão; Acompanhante  
CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo



CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA  
NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100260-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de  
Carnaubeira da Penha

**INTERESSADOS:**

Manoel José da Silva

GUSTAVO PAULO MIRANDA E ALBUQUERQUE FILHO  
(OAB 42868-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS  
LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO.  
PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL  
PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE  
ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE  
CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS.  
INEFICIÊNCIA. NÃO ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS  
DE COMPETÊNCIA DO ENTE. DEMONSTRAÇÕES  
CONTÁBEIS. REGISTROS CONTÁBEIS FALHOS OU  
INEXISTENTES. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA  
SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO..

1. É frágil o planejamento que apresente uma previsão de receitas e fixação de despesas em valores distantes da realidade.
2. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.
3. É deficiente o controle orçamentário realizado com instrumentos incompletos de execução orçamentária.
4. A demonstração de evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa é uma exigência do art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.
5. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial.
6. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação.
7. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias é irregularidade grave, gera ônus ao Município, ainda que haja parcelamento do débito, referente aos juros e multas incidentes, comprometendo as gestões futuras.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2021,



**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira que não evidencia o desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, demonstrando o evidente distanciamento do adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** a “não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa”, exigência legal prevista no art. 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000);

**CONSIDERANDO** a ausência de arrecadação de impostos municipais (ITBI), em ofensa ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece como “requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos

da competência constitucional do ente da Federação”, que prevê, inclusive, como consequência, a vedação de “realização de transferências voluntárias para o ente que não observe o disposto” (parágrafo único do citado artigo);

**CONSIDERANDO** o registro de demonstrativos contábeis com diversas falhas relativas aos registros das despesas, bem como a ausência de registro, em conta redutora, de ajuste de perdas de créditos, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

**CONSIDERANDO o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS nos montantes de R\$ 53.539,35 (descontadas dos servidores) e R\$ 358.903,44 (parte patronal);**

**CONSIDERANDO que, a despeito da inadimplência previdenciária, a Prefeitura realizou despesas com eventos comemorativos no valor de R\$ 640.400,00;**

**CONSIDERANDO** que o não repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros; e que, no caso das contribuições descontadas dos servidores, não repassadas, poderá ser caracterizado o crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula 12 deste Tribunal;

### **Manoel José Da Silva:**

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Carnaubeira da Penha a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Manoel José Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Carnaubeira da Penha, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na



prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

3. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e incluir os critérios adotados em notas explicativas;

4. Envidar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, revisando o plano de amortização adotado de modo a adequar-se às novas alíquotas propostas na Avaliação Atuarial e revisando a alíquota de contribuição normal de servidores de modo a adequar-se às novas regras da EC 103/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA  
REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100193-7**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Brejinho

**INTERESSADOS:**

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL. PRECÁRIO. INSTRUMENTOS DE CONTROLE ORÇAMENTÁRIO DEFICITÁRIOS. CONTROLE CONTÁBIL POR FONTE / APLICAÇÃO DE RECURSOS. INEFICIÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). NÃO REPASSE / RECOLHIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE.

1. A autorização prévia para abertura de créditos adicionais em montantes demasiados depõe contra o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal - que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada.

2. É deficiente o controle orçamentário realizado instrumentos incompletos de execução orçamentária.

3. É deficiente o controle orçamentário que permite saldo negativo em contas do Balanço Patrimonial

4. É requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência



constitucional do ente da Federação.

5. A ausência de repasse / recolhimento de contribuições previdenciárias é, a rigor, irregularidade grave, sendo possível, entretanto, diante da pouca representatividade / valores ínfimos, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que haja uma ponderação para fins de apreciação das contas, levando-se em consideração ainda o contexto dos demais apontamentos abordados.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, a educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a análise do presente processo não se confunde com a das contas de gestão (art. 70, inc. II, CF/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

**CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e na execução orçamentária, demonstrada a partir da constatação de um limite exagerado para abertura de créditos suplementares, descaracterizando a concepção

da peça orçamentária como um instrumento de planejamento, depondo contra o disposto no art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enfatiza que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma ação planejada, com uma programação financeira e um cronograma de execução mensal de desembolso elaborados pela simples divisão dos valores totais orçados para o exercício pelos bimestres do ano, demonstrando o evidente distanciamento com o adequado planejamento de uma peça orçamentária;

**CONSIDERANDO** o não recolhimento, no exercício de 2019, de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS no montante de R\$ 70.613,37 (sendo R\$ 18.978,80 - parte dos servidores, e R\$ 51.634,57 - parte patronal), que deve ser contextualizado / ponderado, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para fins de julgamento das presentes contas, tendo em vista o volume de contribuições previdenciárias repassadas / recolhidas pelo município no exercício de 2019 (R\$ 2.814.386,01), ou seja, o não repasse / recolhimento corresponde a 2,5% desse volume,

### Tania Maria Dos Santos:

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2019.

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Fortalecer o planejamento orçamentário, estabelecer na Lei Orçamentária Anual (LOA) limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

2. Aprimorar a elaboração das programações financeiras e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercí-



cios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às sazonalidades da arrecadação da receita e da execução da despesa;

3. Instituir a provisão para os créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto e incluir os critérios adotados em notas explicativas;

4. Evitar esforços para implantar definitivamente o controle por fonte de recursos, nos termos do art. 50, inc. I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Realizar estudos e levantamentos necessários com a finalidade de adotar medidas que visem ao equilíbrio do sistema previdenciário, revisando o plano de amortização adotado, de modo a adequar-se às novas alíquotas propostas na Avaliação Atuarial e revisando a alíquota de contribuição normal de servidores de modo a adequar-se às novas regras da EC 103/2019.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 08/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100480-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Governo

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Camaragibe

**INTERESSADOS:**

Demostenes e Silva Meira

Nadegi Alves de Queiroz

LEONARDO LINS E SILVA (OAB 38206-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

### PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. ÚNICA IRREGULARIDADE RELEVANTE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Despesa Total com Pessoal acima do limite estabelecido contraria o art. 20, inciso III, alínea b, da LRF. No entanto, tratando-se da única irregularidade com maior gravidade constatada nas Contas de Governo, enseja ressalvas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 08/07/2021,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;

**CONSIDERANDO** a reincidente extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal, durante todos os exercícios da gestão do interessado, tendo alcançado o percentual de 57,51% da Receita Corrente Líquida do Município ao término do exercício, contrariando o artigo 20, inciso III, alínea b, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que o desenquadramento ocorreu desde o 3º quadrimestre de 2017;

**CONSIDERANDO** que não foi comprovada a adoção de medidas suficientes e tempestivas para a redução da DTP, de forma a reconduzir o percentual ao limite legal, restando descumprido o art. 23 da LRF;

**CONSIDERANDO**, entretanto, que o descumprimento do limite da DTP foi a única irregularidade relevante remanescente;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência deste Tribunal de Contas (Processos TCE-PE nºs 18100339-9, 18100862-2, 18100876-2, 17100151-5, 16100047-2 e 1302449-8);

**CONSIDERANDO** o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;



**CONSIDERANDO** o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, tanto da parte descontada dos servidores quanto da parte patronal;

**CONSIDERANDO** que a diferença do duodécimo repassado a menor ao Legislativo é relativamente pequena, insuficiente para macular as contas;

**CONSIDERANDO** os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;

**CONSIDERANDO**, ainda, os princípios da Isonomia, da Segurança Jurídica e da Coerência dos Julgados;

**CONSIDERANDO** que as demais irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

### **Demostenes E Silva Meira:**

**CONSIDERANDO** que o Sr. Demóstenes e Silva Meira deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de sua defesa;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Demostenes E Silva Meira, relativas ao exercício financeiro de 2019. (Período: 01.01.2019 a 20.06.2019)

### **Nadegi Alves De Queiroz:**

**CONSIDERANDO** os termos da defesa apresentada pela Sra. Nadegi Alves de Queiroz;

**CONSIDERANDO** que a Sra. Nadegi Queiroz apenas assumiu a gestão municipal praticamente no segundo semestre do exercício de 2019, em decorrência do afastamento e posterior *impeachment* do Sr. Demóstenes Meira;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

**EMITIR Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Camaragibe a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Nadegi Alves De Queiroz, relativas ao exercício financeiro de 2019. (Período: 20.06.2019 a 31.12.2019)

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº

12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Evitar o envio do projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo previsão desarrazoada de arrecadação de receita e de abertura de créditos adicionais;
2. Discriminar, no decreto da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Adotar todas as medidas legais necessárias à recondução dos gastos com pessoal ao limite estabelecido pela Lei Complementar nº 101/2000;
4. Providenciar a regularização, junto ao Legislativo Municipal, da diferença do duodécimo repassada a menor.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



## JULGAMENTOS DO PLENO

### 09.07.2021

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100163-1RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2019

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São João

**INTERESSADOS:**

José Genaldi Ferreira Zumba

EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS (OAB 23468-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1000 / 2021

RECURSO. PETIÇÃO INEPTA. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO.

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100163-1RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** que os documentos intitulados “PETIÇÃO” e “RECURSO ORDINÁRIO” não são peças recursais, pois seus conteúdos se resumem ao texto

“petição em anexo”, ou seja, não há petição recursal nos autos;

**CONSIDERANDO** o teor da COTA MPCO nº 017/2021;

**CONSIDERANDO** que se trata de **hipótese de indeferimento preliminar do recurso**, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se **manifestamente inepta**, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE;

**CONSIDERANDO** a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Processos TCE-PE nº 17100356-1RO001, Acórdão T.C. nº 1511/19 (**Pleno, julgado em 16/10/2019**, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo) e Processo TCE-PE 15100296-4RO001, Acórdão T.C. nº 408/2020 (**Pleno, julgado em 10/06/2020**, Relatora: Conselheira Teresa Duere);

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, mantendo o Parecer Prévio atacado em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 18100829-4ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de São João

**INTERESSADOS:**



José Genaldi Ferreira Zumba  
LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)  
GABRIEL SA BARRETO CORSINO DE ALBUQUERQUE  
(OAB 52774-PE)  
ORGÃO JULGADOR: PLENO  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU  
RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1001 / 2021

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. A inexistência de omissão no julgado, em relação à justificativa fática apresentada pelo Embargante, conduz ao desprovemento dos Embargos de Declaração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100829-4ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que a omissão suscitada não ocorreu; Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se incólumes os termos da deliberação proferida pelo Pleno desta Corte no Processo TCE/PE nº 18100829-4RO001.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 20100655-8RO001**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Recurso Ordinário

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Salgueiro

**INTERESSADOS:**

Clebel de Souza Cordeiro

THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO (OAB 28507-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

### ACÓRDÃO Nº 1002 / 2021

RECURSO ORDINÁRIO.  
DOCUMENTAÇÃO  
COMPROBATÓRIA. NÃO  
APRESENTAÇÃO.  
DESPROVIMENTO.

1. Quando o recorrente não apresentar documentação capaz de comprovar seus argumentos ou elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100655-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão:

**CONSIDERANDO** a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 00345/2021;

**CONSIDERANDO** que as razões recursais, desprovidas de documentação idônea para comprová-las, não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;



**CONSIDERANDO** que o valor da sanção pecuniária aplicada está de acordo com os limites legalmente estabelecidos;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 492/2021, proferido pela Primeira Câmara desta Corte nos autos do Processo TCE-PE nº 20100655-8 (Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Salgueiro, exercício 2018).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo  
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 17100287-8ED001**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**MODALIDADE - TIPO:** Recurso - Embargos de Declaração

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de Buíque

**INTERESSADOS:**

Fernanda Camelo dos Santos

Jonas Camelo de Almeida Neto

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1003 / 2021**

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

**CONTRADIÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO. JUSTIFICATIVA..**

1. A manutenção do valor da multa inicialmente aplicada na decisão original, a despeito do afastamento de várias irregularidades, quando do recurso ordinário, caracteriza contradição no julgado;
2. A manutenção do valor da multa inicialmente aplicada na decisão original deve ser justificada quando do recurso ordinário, no sentido de se explicitar que esta decorreu do reconhecimento da relevância das irregularidades remanescentes, sob pena de existir omissão no julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100287-8ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que os presentes Embargos de Declaração foram interpostos de forma tempestiva e que seus autores possuem legitimidade e interesse para tanto; **CONSIDERANDO** a teoria da asserção, quanto ao preenchimento dos requisitos específicos de admissibilidade;

**CONSIDERANDO** a existência de contradição e omissão na deliberação embargada;

**CONSIDERANDO** parcialmente os termos do Parecer MPCO nº 253/2021;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, considerando procedente a alegação de contradição, alterar os termos do Acórdão T.C. nº 21/2021 no sentido de reduzir o valor da multa aplicada ao Sr. Jonas Camelo de Almeida Neto e à Sra. Fernanda Camelo dos Santos, respectivamente, Prefeito e Secretária de Saúde do Município de Buíque, para R\$ 4.107,75 (data-base fev/19), conforme artigo 73, Inciso I, da Lei Orgânica deste Tribunal, correspondente a 5% do valor do *caput* do mesmo artigo;



Presentes durante o julgamento do processo:  
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
, Presidente da Sessão : Não Votou  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO  
TENÓRIO DE ALMEIDA , relator do processo  
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha  
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha  
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha  
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha  
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha  
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA  
LAUREANO

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151643-1**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE**  
**INTERESSADO: EDSON DE SOUZA VIEIRA**  
**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA**  
**NEVES – OAB/PE Nº 30.630**  
**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1006 /2021**

**AUDITORIA ESPECIAL.**  
**RESÍDUOS SÓLIDOS.**  
**RECURSO. DESTINAÇÃO**  
**INADEQUADA. SEGUNDO**  
**MANDATO DE GESTÃO DO**  
**CHEFE DO EXECUTIVO**  
**MUNICIPAL. GRAVE DANO**  
**AO MEIO AMBIENTE.**

Quando o recorrente não apresentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151643-1, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 977/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820369-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do Recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade; CONSIDERANDO os termos do parecer ministerial; CONSIDERANDO que a multa foi imputada em face da inadequada destinação dos resíduos sólidos urbanos; CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não foram capazes de afastar as irregularidades contempladas na Deliberação recorrida, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da decisão recorrida.

Recife, 08 de julho de 2021.  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente  
Conselheiro Carlos Neves – Relator  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Valdecir Pascoal  
Conselheiro Marcos Loreto  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2152101-3**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CEDRO**  
**INTERESSADO: ANTÔNIO INOCÊNCIO LEITE**  
**ADVOGADA: Dra. DANNY WAYNE SILVESTRE MONTEIRO – OAB/PE Nº 26.169**  
**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1007 /2021**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. ALEGAÇÕES. NÃO PROVIMENTO.**



Quando a parte recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2152101-3, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 217/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851544-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processual para admissibilidade da presente espécie recursal;

**CONSIDERANDO** que o recorrente não logrou êxito em afastar as irregularidades verificadas pela auditoria nas contratações temporárias realizadas no município;

**CONSIDERANDO** que a jurisprudência atual deste Tribunal de Contas consolidou o entendimento pela manutenção da irregularidade da contratação temporária por excepcional interesse público quando não efetuada através de uma seleção pública simplificada, por ferir o princípio constitucional da impessoalidade;

**CONSIDERANDO** que no quadrimestre das referidas contratações o percentual de despesa total com pessoal estava acima do permitido;

**CONSIDERANDO** ainda os princípios da coerência e uniformidade dos julgados,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 08 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 07/07/2021

**PROCESSO TCE-PE Nº 21100067-0**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO:** Consulta - Consulta

**EXERCÍCIO:** 2021

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Câmara Municipal de Caruaru

**INTERESSADOS:**

Bruno Henrique Silva de Oliveira

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

**ACÓRDÃO Nº 1008 / 2021**

PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. LICENÇA À GESTANTE. SERVIDORA PÚBLICA. CARGO EM COMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DISPENSA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE.

1. É garantida a estabilidade provisória à servidora pública gestante ocupante de cargo em comissão, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, artigo 10, inciso II, alínea "b");

2. A garantia da estabilidade à gestante, nos termos postos pelo normativo constitucional e nas condições eventualmente mais benéficas trazidas por normas locais, abarca as servidoras gestantes, ainda que afastadas das atividades típicas do cargo em comissão;

3. Na hipótese de dispensa, é devido o pagamento da indenização substitutiva correspondente à remuneração de



todo o período compreendido desde a dispensa até cinco meses após o parto;

4. A responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao período de licença-maternidade, sendo a servidora comissionada vinculada ao RGPS, é da Autarquia Previdenciária Federal, nos termos da Lei nº 8.213/91, até o prazo de 120 dias. No caso de legislações locais que prevejam prazos mais extensos, a diferença de prazo maior deve ser coberta pela própria Administração.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100067-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

**CONSIDERANDO** que a presente Consulta atendeu aos pressupostos legais e regimentais essenciais para seu conhecimento;

**CONSIDERANDO** plenamente o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 251/2021 como parte integrante desta deliberação;

**Em conhecer e responder** o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

a)A estabilidade provisória da servidora gestante, inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe apenas como requisito a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador, ou do tipo de vínculo existente com o Poder Público. À luz da jurisprudência afirmativa no âmbito do STF e do STJ, é garantida a estabilidade provisória por gravidez para as servidoras ocupantes de cargos comissionados;

b)No caso de dispensa da servidora comissionada, ainda que ocorrida no período da estabilidade provisória da gestante, tendo em vista a precariedade do vínculo, característica dos cargos comissionados, há de haver o paga-

mento da indenização substitutiva correspondente à remuneração de todo o período compreendido desde a dispensa até cinco meses após o parto;

c)A responsabilidade pelo pagamento dos valores correspondentes ao período de licença-maternidade, sendo a servidora comissionada vinculada ao RGPS, é da Autarquia Previdenciária Federal, nos termos da Lei nº 8.213/91, até o prazo de 120 dias. No caso de legislações locais que prevejam prazos mais extensos, a exemplo de 180 dias, a diferença de prazo maior deve ser coberta pela própria Administração;

d)A garantia da estabilidade à gestante, nos termos postos pelo normativo constitucional e nas condições eventualmente mais benéficas trazidas por normas locais, abarca as servidoras gestantes, ainda que afastadas das atividades típicas do cargo em comissão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

## 10.07.2021

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2151997-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)



### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA**

**INTERESSADO: ULISSES FELINTO FILHO**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1015 /2021**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO.**

1.Segundo a elucidativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

2.Não cabe rediscutir mérito em sede de embargos declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade.

3.Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2151997-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 309/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2051214-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que não cabe rediscutir mérito em sede de embargos declaratórios, que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade. CONSIDERANDO que, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os aclaratórios não se prestam à reapreciação do mérito fundada em omissões e contradições inexistentes, que traduzem, antes, irresignação com o julgado.

CONSIDERANDO os fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Parecer MPCO nº 314/2021.

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR),

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente  
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duete

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1950374-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO CARRO**

**INTERESSADA: Sra. JUDITE MARIA BOTAFOGO SANTANA DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO – OAB/PE Nº 26.183**



**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1016 /2021**

**E M B A R G O S  
D E C L A R A T Ó R I O S .  
O M I S S ã O / C O N T R A D I Ç ã O  
I N E X I S T E N T E S . C O N H E C I -  
M E N T O E D E S P R O V I M E N -  
T O .**

1. Não há contradição/omissão o acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

2. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950374-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1553/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921714-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duete

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057715-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021**

**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADOS: GILDENEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAIS, JOÃO BATISTA DE MOURA E LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

**ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDO PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1017 /2021**

**E M B A R G O S  
D E C L A R A T Ó R I O S .  
O M I S S ã O I N E X I S T E N T E S .  
C O N H E C I M E N T O E  
D E S P R O V I M E N T O .**

1. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada.

2. Não há omissão no acórdão quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

3. Não é cabível, em sede de embargos de declaração, a reapreciação da lide, sendo cabível sua análise, com caráter infringente, tão somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057715-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1053/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1504624-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;  
CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas MPCO nº 10/2021, o qual seguem na íntegra;  
CONSIDERANDO que inexistem falhas na deliberação embargada a serem corrigidas,  
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos, não acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração por não vislumbrar omissão, contradição e/ou obscuridade, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153929-7**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE**

**INTERESSADO: Sr. EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**

**ADVOGADO: Dr. EDVALDO JOSÉ FERREIRA JÚNIOR**  
**– OAB/PE Nº 39.209**

**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1018 /2021**

**CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NECESSIDADE TEMPORÁRIA. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. MOTIVOS ES-**

### **P E C Í F I C O S .** **CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** **ARTIGO 37, INCISO IX.**

Para a comprovação de que a contratação por tempo determinado é para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, como preconiza a Constituição Federal no seu artigo 37, inciso IX, é necessário que fiquem demonstrados os motivos que levaram a Administração a contratar, os quais deverão ser específicos (como situações de emergência, estado de calamidade pública).

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153929-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 711/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1851534-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irrisignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o recorrente não conseguiu afastar as irregularidades apontadas pela Câmara julgadora nas contratações temporárias realizadas no exercício de 2017 pela Prefeitura Municipal de Camaragibe a que se refere este feito (ausência de fundamentação fática para as admissões; e documentação não enviada ou enviada de forma incompleta);

CONSIDERANDO que as falhas verificadas são de cunho grave, ensejadoras do julgamento pela ilegalidade das admissões realizadas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, assim, incólumes os fundamentos e conclusões do Acórdão T.C. nº 711/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 1851534-4, mormente quanto ao julgamento pela ilegali-



dade das contratações temporárias realizadas no exercício de 2017 pela Prefeitura Municipal de Camaragibe relacionadas no Anexo Único do julgado ora mantido, assim como o valor da multa aplicada ao ora Recorrente, Sr. Edvaldo José Ferreira Júnior, Secretário de Assistência Social da Prefeitura de Camaragibe no exercício de 2017.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente

Conselheiro Marcos Loreto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

**PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2154036-6**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/07/2021**  
**(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**  
**RECURSO ORDINÁRIO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNAÍBA**  
**INTERESSADO: JOSÉ DE ANCHIETA GOMES PATRIOTA**  
**ADVOGADO: Dr. CAIO MÁRCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA – OAB/PE Nº 37.932**  
**RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 1019 /2021**

**AUTO DE INFRAÇÃO.**  
**OBJETIVO. RECEBIMENTO**  
**DE INFORMAÇÕES. TEM-**  
**PESTIVIDADE. COAÇÃO.**  
**JURISDICIONADOS.**  
**HOMOLOGAÇÃO. AÇÕES**  
**C O N C R E T A S .**  
**C O M P R O V A Ç Ã O .**  
**REVERSÃO.**

1 - O Auto de Infração previsto no artigo 48 da Lei Orgânica deste TCE tem por principal

objetivo coagir o recebimento tempestivo de todas as informações exigíveis dos jurisdicionados.

2 - Poderá deixar de ser homologado, ou ter sua homologação revertida em grau recursal, se o agente público autuado comprovar a adoção de ações concretas voltadas à solução da desconformidade ensejadora da solicitação documental para fins de acompanhamento, controle e fiscalização não atendida no prazo

estabelecido que deu azo à lavratura do documento infracional antes referido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2154036-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 674/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2057868-4), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade exigidos para a irresignação sob a forma de Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78, § 1º, c/c o artigo 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004 – Lei Orgânica deste TCE;

CONSIDERANDO que o recorrente comprovou a adoção de ações iniciais concretas voltadas à solução do passivo ambiental a que se referem estes autos;

CONSIDERANDO, ainda, que, mesmo com atraso, o recorrente apresentou o Plano de Ação voltado à “Adequação Emergencial do Sistema de destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos” do Município de Carnaíba, onde estão discriminadas as ações a serem realizadas para o atingimento dos objetivos estabelecidos, os responsáveis por cada uma delas, assim como seus prazos de execução, nos moldes solicitados por este órgão de controle externo por meio do Acórdão T.C. nº 811/19;

CONSIDERANDO o Princípio da Razoabilidade, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo



do a multa aplicada ao prefeito de Carnaíba, Sr. José de Anchieta Gomes Patriota, por meio do Acórdão T.C. nº 674/2021, prolatado pela 2ª Câmara deste Tribunal nos autos do Processo TCE-PE nº 2057868-4.

Ainda, expedir determinação ao Núcleo de Engenharia desta Casa no sentido de acompanhar a execução do Plano de Ação voltado à “Adequação Emergencial do Sistema de destinação Final dos Resíduos Sólidos Urbanos” do Município de Carnaíba, adotando as providências cabíveis no caso de descumprimento injustificado do que fora estabelecido em tal documento.

Recife, 09 de julho de 2021.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Marcos Loreto – Relator

Conselheira Teresa Duete

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral